



*Autorizada pela Portaria Ministerial n° 552 de 22 de março de 2001 e publicada no Diário Oficial da União de 26 de março de 2001.
Endereço: Rua Juracy Magalhães, 222 – Ponto Central CEP 44.032-620*

RESOLUÇÃO CONSAD 008/2002

Aprova o Regulamento de Capacitação Docente da Faculdade Anísio Teixeira de Feira de Santana e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO da Faculdade Anísio Teixeira, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Geral desta mesma Faculdade,

RESOLVE:

Artigo 1º. Aprovar o Regulamento de Capacitação Docente da Faculdade Anísio Teixeira de Feira de Santana, que, em anexo e devidamente autenticado, passa a integrar a presente Resolução.

Artigo 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Diretor, 12 de dezembro de 2002.

Antônio Walter Moraes Lima
Diretor Geral.

ANEXO À RESOLUÇÃO CONSAD Nº. 008/2002

REGULAMENTO DE CAPACITAÇÃO DOCENTE DA FACULDADE ANÍSIO TEIXEIRA DE FEIRA DE SANTANA

TÍTULO ÚNICO DA CAPACITAÇÃO DOCENTE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O presente Regulamento estabelece normas para a elaboração e execução do Plano de Capacitação Docente da Faculdade Anísio Teixeira de Feira de Santana.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CAPACITAÇÃO DOCENTE SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Plano de Capacitação Docente é elaborado a partir de propostas do Núcleo de Planejamento e Avaliação Institucional, conforme modelo descrito no Anexo I, devendo ser aprovado pelo Conselho Superior de Administração.

Art. 3º Entende-se como Plano de Capacitação Docente o planejamento e a execução da participação de docentes da FAT nos programas:

- I – de pós-graduação *stricto sensu*, em universidades brasileiras, avaliado e credenciado pela CAPES, com nota igual ou superior a três;
- II – de pós-graduação na FAT, ofertado por si própria ou em convênio com outra universidade, *lato sensu* ou *stricto sensu*;
- III – de pós-graduação em universidade do exterior, desde que vinculado a programa em universidade brasileira, que possua curso de pós-graduação avaliado e credenciado pela CAPES, com nota igual ou superior a cinco;
- IV – de Pós-Doutorado ou Estágio Pós-Doutoral.

Art. 4º A coordenação, a supervisão e o acompanhamento do Plano estão a cargo do Núcleo de Planejamento e Avaliação Institucional.

SEÇÃO II DA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CAPACITAÇÃO DOCENTE

Art. 5º O Plano de Capacitação Docente tem caráter quinquenal, devendo ser ajustado, anualmente, compreendendo as seguintes etapas:

- I – Colegiados dos Cursos: encaminhamento de propostas de elaboração ou atualização do Plano de Capacitação Docente, aprovadas em reunião;
- II – Conselho Acadêmico: análise das propostas dos Colegiados, consolidação e aprovação do Plano de Capacitação Docente Setorial.

III – Núcleo de Planejamento e Avaliação Institucional: análise e parecer dos Planos de Capacitação Docente Setoriais; consolidação do Plano de Capacitação Docente da FAT e encaminhamento ao Conselho Superior de Administração, para apreciação final e acompanhamento de sua execução.

§ 1º O plano deve ser quantitativo e não nominativo e pode prever um índice de afastamento, no máximo, de até 1/4 da carga horária de aula de cada Colegiado, para o ano considerado.

§ 2º Para fins do cálculo do índice de afastamento, devem ser consideradas doze horas-aula para afastamento integral e quatro horas-aula para afastamento parcial.

Art. 6º Na elaboração das propostas, devem ser explicitados:

I – as diretrizes e os objetivos do Colegiado em relação à capacitação docente;

II – as metas a serem atingidas;

III – os recursos humanos, especificando:

a) a situação atual dos docentes lotados no Curso, quanto à titulação e à participação nos grupos de pesquisa;

b) a situação atual da carga horária de atividades do Colegiado: aulas, pesquisas, extensão, administrativas e outras;

c) a carga horária efetiva de afastamentos concedidos para pós-graduação *stricto sensu*;

d) a demanda para a capacitação em nível de pós-graduação *stricto sensu*, em cada área de pesquisa;

e) o índice de afastamento previsto para o ano considerado;

f) as áreas e as linhas prioritárias para cursos de pós-graduação *stricto sensu*;

g) a previsão das atividades de pesquisa.

SEÇÃO III

DA INDICAÇÃO DOS CANDIDATOS À CAPACITAÇÃO

Art. 7º A indicação anual dos candidatos ao Plano de Capacitação Docente deve ocorrer até trinta de setembro do ano anterior ao da execução, adotando-se, como critérios básicos, o tempo de serviço, a produção acadêmica e o desempenho profissional do docente, visando ao crescimento em qualidade e produtividade.

Parágrafo único. Devem ser observados, ainda, os seguintes critérios:

I – quanto ao Colegiado de Curso:

a) as normas próprias do Colegiado;

b) prioridades para o seu desenvolvimento;

c) adequação da titulação às necessidades do Curso;

d) não prejudicar o programa de pesquisa, ensino ou extensão em desenvolvimento;

II – quanto ao programa de pós-graduação:

a) levar em conta a excelência da Instituição de destino pretendida pelo candidato;

b) estar o programa de pós-graduação inserido, preferencialmente, nas linhas de pesquisa definidas como prioritárias pela unidade de origem do requerente;

III – quanto ao docente, considerar:

a) critérios classificatórios:

1. tempo de serviço na Instituição;

2. a produção acadêmica, principalmente para candidato a Doutorado;

3. a participação produtiva no grupo de pesquisa de sua área ou linha de pesquisa;

4. a participação na administração, pelo exercício de cargo ou função como integrante de Órgão Colegiado, Comissão ou Grupo de Trabalho;
- b) critérios restritivos ao afastamento do docente:
 1. estar em estágio probatório;
 2. não ter tempo de serviço a cumprir na FAT, antes do prazo legal para a aposentadoria, de, no mínimo, seis anos para mestrado e oito anos para doutorado;
 3. estar em licença (com ou sem vencimentos);
 4. ter pendência relativa a projetos de ensino, pesquisa, extensão e pós-graduação;
 5. não ter cumprido pelo menos dois anos de atividades docentes na FAT, antes de pleitear novo afastamento.

CAPÍTULO III

DO AFASTAMENTO DO DOCENTE PARA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE AFASTAMENTOS E DAS CONDIÇÕES

Art. 8º O afastamento das atividades, para cursar pós-graduação *stricto sensu*, é concedido sob a forma de regimes integral e parcial.

§ 1º O afastamento em regime integral desobriga o pós-graduando de toda atividade docente regular, dedicando-se exclusivamente ao curso;

§ 2º O afastamento integral, em casos de curso de pós-graduação *stricto sensu*, sediado na cidade em que o docente está efetivado, somente é concedido mediante justificativa fundamentada;

§ 3º O afastamento em regime parcial obriga o docente a cumprir, no mínimo, oito horas-aula semanais, em sala de aula, no Regime de Trabalho RT-40, e seis horas-aula semanais, no Regime de Trabalho RT-24, podendo ficar liberado de outras atividades.

§ 4º Para efeito de cálculo, o afastamento parcial corresponde a cinquenta por cento do afastamento integral.

Art. 9º Quando o docente estiver vinculado a curso de pós-graduação *stricto sensu*, realizado na FAT, pode requerer afastamento parcial e, em caso excepcional, afastamento integral.

Art. 10. O fato de o docente estar incluído no Plano de Capacitação é condição essencial à solicitação de afastamento, mas isso não gera direito ao afastamento na data e ocasião planejadas.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO, DO PROCESSO, DAS DATAS E DOS PRAZOS

Art. 11. O pedido de afastamento deve ser dirigido ao Colegiado, que o encaminha ao CONSAC, acompanhado de documentação pertinente e de acordo com as seguintes datas:

a) para afastamento com a finalidade de realizar cursos *stricto sensu*: a liberação ocorre a partir de 1º de fevereiro e a solicitação deve ser protocolizada até 30 de novembro do ano anterior;

b) para afastamento para cursos de Pós-Doutorado ou de Estágio Pós-Doutoral: a liberação fica condicionada ao Plano de Estudo e a solicitação deve ser protocolizada com uma antecedência mínima de quatro meses.

Art. 12. Os documentos de que trata o artigo anterior são os seguintes:

I – quanto ao requerente (instruir o processo):

- a) comprovante de matrícula ou carta de aceite do programa de pós-graduação;
- b) cópia xérox do Catálogo do programa de Pós-Graduação;
- c) carta de recomendação do líder do Grupo de Pesquisa do qual o docente faz parte, citando a conveniência ou não do curso em questão para o desenvolvimento da pesquisa na FAT;

II – quanto ao Colegiado (parecer e deliberação):

- a) anexar cópia da ata de reunião do Colegiado, constando a aprovação do afastamento do requerente;
- b) anexar demonstrativo da capacidade de o Colegiado absorver as aulas do requerente, ou justificativa fundamentada para contratação de Professor substituto;
- c) declaração de que o docente está incluído no Plano de Capacitação Docente;

III – Conselho Deliberativo de Área (dar parecer);

IV – Diretoria Administrativa e Financeira (instruir o processo e dar parecer):

- a) prestar informações sobre a vida funcional do docente: o tempo de serviço, explicitando o tempo legal faltante para a aposentadoria; data de admissão; estágio probatório; outros afastamentos; cargos em comissão, etc.

V – Núcleo de Planejamento e Avaliação Institucional (instruir o processo e dar parecer):

- a) anexar informações sobre o curso pretendido;
- b) anexar informações sobre o Plano de Capacitação Docente da FAT;

VI – Conselho Superior de Administração: deliberação final.

Art. 13. O afastamento em regime integral deve ter, no máximo, as seguintes durações:

- a) dois anos, para o Mestrado;
- b) quatro anos, para o Doutorado;
- c) um ano, para o Pós-Doutorado ou Estágio Pós-Doutoral.

Parágrafo único. A duração do afastamento não deve ultrapassar o limite de prazo fixado para o curso na Instituição de destino.

Art. 14. O afastamento em regime parcial deve ter, no máximo, as seguintes durações:

- I – três anos, para o Mestrado;
- II – quatro anos, para o Doutorado.

Parágrafo único. A duração do afastamento não deve ultrapassar o limite de prazo fixado para o curso na Instituição de destino.

Art. 15. O docente afastado em regime parcial pode pedir a conversão para o regime integral e, quando aprovado, é enquadrado nos prazos fixados no art. 13, deste Regulamento.

Parágrafo único. Quando o docente estiver vinculado a curso de pós-graduação *stricto sensu*, realizado na FAT, deve ser observado o disposto no art. 9º, deste Regulamento.

Art. 16. A concessão do afastamento, inicialmente, é por até dois anos. Cabendo prorrogação, essas são de até um ano cada, observando-se o limite fixado neste Regulamento.

§ 1º No caso de afastamento para Pós-Doutorado ou Estágio Pós-Doutoral, a concessão é de até um ano, sem direito à prorrogação;

§ 2º Só tem direito à prorrogação o docente afastado que não possua inadimplência de documentos junto ao Núcleo de Planejamento e Avaliação Institucional.

§ 3º A solicitação de prorrogação deve ser protocolizada sessenta dias antes da data final do afastamento, devendo seguir o trâmite descrito para a solicitação de afastamento.

Art. 17. Concluído o prazo do afastamento ou no caso de seu cancelamento, imediatamente, o docente deve se apresentar ao seu respectivo Colegiado, independentemente de ter ou não concluído o curso.

Art. 18. No caso de o docente concluir o curso antes do término do afastamento, pode usufruir o prazo de até sessenta dias para os trabalhos finais de confecção da tese ou dissertação, devendo observar os prazos fixados nos arts. 13 e 14, deste Regulamento, conforme o caso.

Parágrafo único. Após o prazo de que trata o *caput* deste artigo, o afastamento cessa compulsoriamente e o docente deve se apresentar ao seu respectivo Departamento.

Art. 19. Um novo afastamento só é concedido depois de o requerente ter cumprido, na FAT, dois anos de atividades efetivas após o último afastamento.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 20. Compete Diretor Geral a autorização para afastamento.

Parágrafo único. O docente só pode se afastar de suas atividades, após a aprovação de seu pedido na instância competente e expedição do documento oficial, sob pena de lhe serem aplicadas faltas e responder administrativamente por abandono de cargo, nos termos da legislação vigente.

Art. 21. O afastamento pode ser cancelado ou transformado em parcial, se integral, por deliberação do Núcleo de Planejamento e Avaliação Institucional.

Parágrafo único. A deliberação de que trata o *caput* deste artigo pode ser de iniciativa própria do Núcleo de Planejamento e Avaliação Institucional ou por solicitação do Colegiado a que o docente estiver vinculado.

SEÇÃO IV DO ACOMPANHAMENTO, DO DESEMPENHO E DA CONCLUSÃO

Art. 22. O acompanhamento do desempenho do docente é feito sob a forma de análise de relatórios semestrais, apresentados com o parecer do orientador ou, na impossibilidade deste, com declaração do Coordenador do Programa.

Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* deste artigo deve seguir o formulário fornecido pelo Núcleo de Planejamento e Avaliação Institucional, ou pela respectiva agência de fomento, e protocolizado até as datas de 31 de janeiro e 31 de agosto, respectivamente.

Art. 23. Considera-se concluído o Curso de pós-graduação na data da defesa de dissertação ou tese, com a apresentação da ata.

Parágrafo único. A conclusão do Pós-Doutorado tem como comprovante o Relatório Técnico, acompanhado de documento de conclusão, expedido pelo programa ou Instituição em que o Pós-Doutorado foi realizado.

Art. 24. A conclusão do curso não exime o docente do cumprimento do previsto no Capítulo IV, deste Regulamento.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DO DOCENTE

Art. 25. Ao ser liberado para a pós-graduação, o docente deve assinar o Termo de Compromisso, conforme o Anexo II, deste Regulamento.

Art. 26. Findo o prazo de afastamento ou no caso de cancelamento, o docente deve retornar, de imediato, às suas funções na FAT, independentemente da apresentação da prova de conclusão do curso.

Art. 27. O docente afastado em regime integral fica obrigado a permanecer na Instituição, após o retorno, no mínimo, por tempo igual ao do afastamento e no mesmo regime de trabalho.

Art. 28. O docente afastado em regime parcial, após o retorno às atividades plenas, fica obrigado a permanecer na Instituição, no mínimo, por tempo igual à metade do tempo de afastamento e no mesmo regime de trabalho.

Art. 29. O não retorno à Instituição acarreta ao docente a obrigação de restituir, integralmente, as importâncias recebidas, durante o período em que esteve afastado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

Art. 30. O docente que, em seu retorno, cumprir apenas em parte o tempo de permanência devido, deve reembolsar a Universidade pelos valores recebidos, de forma proporcional ao tempo faltante e ao regime de afastamento de que esteve afastado.

Art. 31. O docente que retornar antes do tempo previsto ou no término do prazo, sem a conclusão da pós-graduação, deve apresentar o Formulário de Retorno da Pós-Graduação sem conclusão.

Art. 32. O docente, sendo considerado inadimplente do título para o qual obteve o afastamento, resultante de processo originado do Formulário descrito no art. 31, deste Regulamento, é enquadrado como devedor dos custos com o afastamento, cabendo à FAT cobrança judicial dos valores devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora.

Parágrafo único. Considera-se dívida líquida e certa para cobrança, sob a forma de execução extrajudicial, o débito apurado em procedimento administrativo, para o qual é chamado o devedor inadimplente.

Art. 33. O docente com afastamento integral fica proibido de exercer, cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter profissional, público ou privado de qualquer natureza, sob pena de rescisão imediata do afastamento e deste Termo de Compromisso, cabendo à FAT, abertura de sindicância ou processo administrativo para apurar as responsabilidades.

Art. 34. O docente inadimplente com a FAT não tem direito a novo afastamento, enquanto perdurar a inadimplência.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 35. A FAT se compromete a criar e manter condições materiais, carga horária e outros incentivos para o docente pós-graduado, a fim de que ele exerça atividade de pesquisa, orientação, docência, disseminação, extensão e administração.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36. Os docentes que se encontram afastados ou em processo de afastamento para cursos de pós-graduação, à data de entrada em vigor deste Regulamento, devem enquadrar-se ao que dispõe o presente Regulamento.

Parágrafo único. O tempo de afastamento já decorrido é computado para todos os efeitos deste Regulamento.

SEÇÃO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Os casos omissos neste Regulamento são resolvidos pelos Conselhos Superiores.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 39. Este Regulamento entra em vigor na presente data.

Gabinete do Diretor Geral, em 05 de dezembro de 2002.